

de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério do Fomento, pela Direcção Geral de Agricultura, seja cedida, a título de arrendamento, a Quinta de Santa Cruz do Bispo, com suas pertenças, situada no concelho de Matozinhos, distrito do Pôrto, para um campo experimental da referida Direcção Geral, mediante a renda anual de 350\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no dito concelho, devendo a cessionária tomar conta da quinta de que se trata em 1 de Outubro próximo, e podendo todavia fazê-lo antes, se isso ajustar com o actual arrendatário, responsabilizando-se para com ele por qualquer indemnização, na certeza de que a cessionária não terá direito ao preço de quaisquer bemfeitorias na quinta.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão*.

DECRETO N.º 1:634

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Arraiolos seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério de Sant'Ana do Campo, para nele se estabelecer uma escola de ensino primário e a residência do professor, mediante a renda anual de 10\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se a cessionária a fazer à sua custa todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, e reservando-se, a título pro-cário, sujeito a revogação pela própria comissão concehial, um aposento do dito presbitério para o actual pároco guardar as suas vestes sacerdotais, mas por forma que esse aposento fique bem isolado da escola no seu acesso.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo Britânico comunicou à Legação em Londres ter declarado o bloqueio da costa da Ásia Menor a contar do meio-dia de 2 do corrente. O bloqueio estende-se desde a latitude de 37º 35' norte até a latitude de 40º 5' norte e inclui a entrada dos Dardanelos. Aos navios neutrais foram concedidas setenta e duas horas para saírem da zona bloqueada.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 9 de Junho de 1915. — *J. Espírito Santo Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:635

Competindo às repartições superiores dos correios a fiscalização da cobrança e entrega das quantias recebidas de embolsos internacionais bem como a organização e liquidação das contas com os países de origem e de destino das encomendas sujeitas a embólso;

Convindo que essas quantias que constituem o depô-

sito para pagamento aos países interessados, sejam reunidas nas pagadorias das sedes das referidas repartições criadas pelo artigo 26.º do decreto n.º 1:211 de 4 de Janeiro de 1915, como já foi determinado para o produto da emissão dos vales internacionais que obedecem ao mesmo sistema; e

Tornando-se por isso necessário alterar as disposições regulamentares que regem este serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, determinar que o capítulo 2.º — encomendas — do título II do Regulamento Postal Ultramarino aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902 seja substituído pelo seguinte:

CAPÍTULO II

Encomendas

Artigo 447.º As encomendas sujeitas a embólso permutadas nas províncias ultramarinas, e entre estas e com a metrópole, estão exclusivamente sujeitas às disposições do capítulo I. As permutadas com os países estrangeiros obedecem aos preceitos consignados no capítulo II, com as modificações expendidas nos artigos seguintes, e à Convenção Internacional, relativa a encomendas postais.

Art. 448.º Os remetentes de encomendas sujeitas a embólso, destinadas a países estrangeiros terão a pagar por cada encomenda, além dos respectivos portes e taxas que lho competirem, nos termos do regulamento respectivo, o prémio de 1 por cento da quantia declarada com um mínimo de \$05.

§ único. O prémio indicado neste artigo será pago em selos de franquia que se afixarão no respectivo aviso de remessa, modelo n.º 200.

Art. 449.º O valor máximo do embólso é fixado para as encomendas em 500 francos ou o seu equivalente em moeda do país de destino podendo ser alterado para mais, em todas as províncias ultramarinas ou só nalgumas por ordem da Direcção Geral das Colónias.

Art. 450.º As declarações da quantia a embolsar deverão ser escritas em francos, marcos ou dinheiro esterlino, segundo o país de destino e as indicações fornecidas pela Direcção Geral das Colónias, ou em moeda portuguesa. Quando a importância for expressa nesta moeda, cumprirá à estação que permutar com o exterior da província, convertê-la em francos, marcos ou dinheiro esterlino, ao câmbio em vigor para a emissão e pagamento dos vales internacionais. Estas estações deverão proceder semelhantemente com as quantias inscritas nas encomendas recebidas quando não venham expressas em moeda portuguesa. A importância resultante desta conversão será indicada, por extensão e sem rasuras, por baixo da primitiva declaração.

Art. 451.º A declaração do embólso a que se refere o artigo 196.º deverá ser inscrita no enderço da encomenda e no competente aviso de remessa e a conversão citada no artigo anterior deverá ser feita quer no enderço da encomenda, quer no mesmo aviso. A etiqueta, modelo n.º 10, a que se refere o § 2.º do artigo 196.º, deve também ser colada no aviso de remessa, modelo n.º 200.

Art. 452.º Cada encomenda sujeita a embólso, expedida para o estrangeiro, deve ser acompanhada dum impresso, modelo n.º 218 (H da Convenção), competentemente preenchido.

§ único. As estações de permutação de malas com a metrópole e o estrangeiro, onde possam ir incluídas encomendas sujeitas a embólso; não as devem expedir sem verificar se o modelo H as acompanha e se está nos devidos termos, sendo responsáveis pelos prejuízos que possam advir de qualquer irregularidade que superiormente não tenham comunicado.

Art. 453.º Imediatamente à recepção dos vales, modelo H, devolvidos pelas repartições destinatárias de en-